

* Opinião Pessoal

Diesel no Paraná: Liminar comprova - tínhamos razão

Margareth Zanardini

Recapitulando: Em matéria assinada de 14 de abril, através deste jornal, denunciávamos que o Detran do Paraná, vinha tendo atitudes que feriam a Constituição Federal.

Isto porque, apenas em nosso Estado, aquele órgão legislando com base num ofício de número 03/91 impôs aos proprietários de caminhonetes a diesel a obrigatoriedade de mudança de combustível e obstando a possibilidade de conversão de cabines simples para duplas. Também considerando todos os veículos saveiros (dupla) irregulares num casuísmo arbitrário.

Nosso atendimento era o de que a Constituição garante o direito de propriedade, de hierarquia legislativa e, especialmente, de isonomia.

Aquele órgão, em matéria de 17/04/91, veio a público dizendo que nossa matéria desinformava a população e incorria em erro", mas a prática isolada dos atos contra os quais nos insurgíamos foi confessada, inclusive quanto ao isolamento do Paraná na aplicação de tais medidas..

Também através deste **Correio de Notícias** replicamos não apenas com base legal e no próprio indigitado ofício, como informamos a existência de Projeto de Lei, na Assembleia Legislativa, sobre o caso.

Veio então o Detran ao jornal para afirmar que "advogada se baseava em legislação extinta" (a Res 655/85). Efetivamente tal resolução fora revogada, contudo, o próprio Ofício Circular datado de 28 de janeiro de 1991 assinado pelo diretor que o assinara bem como as respostas, é que determinou, no Paraná a vigência do mesmo, em patente, exacerbação do uso do poder.

A fim de não fomentar um atrito no qual o Exmo. Diretor passou a caráter pessoal ofendendo a dignidade profissional da articulista quando afirmou que sua opinião era "desqualificada juridicamente" limitamo-nos a responder com o artigo; **DIREITO - FORÇA VIVA** - (Correio 20/04/91) no qual demonstrávamos acreditar na prevalência da Lei, do direito e, principalmente, da verdade.

Observamos no decorrer da questão que em nenhum momento nominamos o Exmo Sr. Diretor daquele órgão porque nosso inconformismo era contra seus atos funcionais e não contra sua pessoa à qual nos obrigamos o apreço.

Nossa então desrespeitada opinião jurídica não se encontra solitária.

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR

Em mandado impetrado em 29/04/91 distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 15110, requerendo a segurança para que uma proprietária de camioneta pick up pudesse transitar com o veículo sem ser considerado ele irregular, fosse realizada transferência de propriedade, fosse possibilitado a transferência de carga para uso misto, e a legalização do licenciamento levamos ao Judiciário o problema.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito **Rafael Augusto Cassetari**, após a leitura dos argumentos jurídicos, concedeu liminar nos seguintes termos:

Ante a relevância da fundamentação expedida na inicial, presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, hei de conceder a liminar requerida. Oficie-se a autoridade coatora, inclusive para as informações em dez dias. Em 03/04/91.

Ora, a lei 1533 de 31 de dezembro de 1951 que dispõe sobre o mandato de Segurança é clara, em seu artigo 1º quando estabelece:

Conceder-se-à Mandato de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for, ou sejam quais forem as funções que exerçam.

Conclui-se, assim, que a liminar concedida vem ratificar nosso entendimento de que os paranaenses naquelas condições estavam sendo alvo de uma arbitrariedade.

PROGNÓSTICO:

Em que pese a liminar alcançar apenas o direito da impetrante, espera-se que a manifestação Judiciária seja um parâmetro para nortear um redimensionamento das atitudes até então tomadas, quicá até para revogar o polêmico ofício.

Margareth Zanardini é advogada.